



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

Câmara

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

“APROVA PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Terra Nova do Norte – MT, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Este Decreto Legislativo aprova parecer da Comissão de Finanças e Orçamento relativo às Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022, em consonância ao Parecer Prévio Favorável n.º 130/2023 – Plenário Presencial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, emitido em 26 de outubro de 2023.

Art.2º. Determine ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que:

- I) Observe, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II e V, da CF e 43, §§ 2º e 3º, da Lei 4320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro e excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente;
- II) Implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art 1º § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fonte de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art 9º da LRF.

Art. 3º. Recomende para fins de aprimoramento da gestão, ao respectivo Chefe do Poder Executivo que:

- I) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite;
- II) encaminhe ao sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações relativas às alterações das peças orçamentárias e às audiências públicas;
- III) efetue um melhor planejamento de suas ações governamentais para que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município; e





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

IV)

caso seja necessário, adote as medidas de ajuste fiscal previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, para que haja a redução das despesas a patamar inferior do limite de 95%, estipulado pela norma constitucional; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidencia, aos 05 de fevereiro de 2024.



2.3 – Para que o candidato seja avaliado nos termos do item anterior (2.2), o mesmo deverá apresentar, com custos e despesas sob sua responsabilidade, ATESTADO DE APTIDÃO MENTAL (expedido por médico psiquiatra), ATESTADO DE SAÚDE FÍSICA e resultado dos exigidos no Anexo II - EXAMES OBRIGATÓRIOS PARA POSSE, deste Edital.

2.4. EXAMES OBRIGATÓRIOS PARA POSSE:

1. Hemograma completo.
2. Glicemia em jejum.
3. Reação sorológica para Lues (V. D.R.L).
4. Gama GT (Gama Glutamil Transferase).
5. Perfil Lipídico (Colesterol L.D.L, Colesterol H.D.L e Colesterol Total, Triglicérides).
6. Eletrocardiograma (E.C.G) com avaliação do médico cardiologista.
7. Raio RX do tórax P.A e perfil e os laudos correspondentes OBS: dispensável para gestantes mediante apresentação do laudo de ultrassonografia (ecografia) recente a data da avaliação médica pericial.
8. Audiometria Tonal com avaliação do fonoaudiólogo OBS: se houver perda, ou redução, auditiva apresentar avaliação do médico otorrinolaringologista.
9. Atestado de acuidade visual, fundo de olho e tonometria, em ambos os olhos, emitido por médico oftalmologista.
10. Exame de urina tipo I (E.A.S).
11. Atestado de saúde mental emitido por médico psiquiatra com indicação no Conselho Federal de Medicina.
12. Teste Paleográfico (Avaliação Psicológica).
13. Eletroencefalograma (E.E.G) com mapa e avaliação de médico neurologista para homens e mulheres com idade igual ou acima de 40 anos.
14. Colpo citologia Oncótica - Papanicolau para mulheres com idade igual ou acima de 40 anos.
15. Antígeno Prostático Específico - P.S.A para homens com idade igual ou acima de 40 anos

3. O não comparecimento no prazo legal mencionado no item 1 deste edital, com a documentação necessária e exigida implicará na desistência do(a) candidato(a) convocado(a) podendo a Câmara Municipal de São José do Rio Claro, convocar o(s) imediatamente posterior(es), obedecendo a ordem de classificação, nos termos do item 17.4 do Edital de Concurso Público 001/2022.

São José do Rio Claro -MT, 06 de fevereiro de 2024.

INEZ CAETANO LOPES Presidente/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

**CAMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

“APROVA PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Terra Nova do Norte – MT, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Este Decreto Legislativo aprova parecer da Comissão de Finanças e Orçamento relativo às Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022, em consonância ao Parecer Prévio Favorável n.º 130/2023 – Plenário Presencial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, emitido em 26 de outubro de 2023.

Art.2º. Determine ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que:

I) Observe, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II e V, da CF e 43, §§ 2º e 3º, da Lei 4320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro e excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente;

II) Implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art 1º § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fonte de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art 9º da LRF.

Art. 3º. Recomende parta fins de aprimoramento da gestão, ao respectivo Chefe do Poder Executivo que:

I) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; II) encaminhe ao sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações relativas às alterações das peças orçamentárias e às audiências públicas; III) efetue um melhor planejamento de suas ações governamentais para que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município; e IV) caso seja necessário, adote as medidas de ajuste fiscal previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, para que haja a redução das despesas a patamar inferior do limite de 95%, estipulado pela norma constitucional; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidencia, aos 05 de fevereiro de 2024.

Oli Zenni
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AS
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2022**

EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES E VEREADORAS

Depois de analisar detidamente os Autos do Processo nº. **8.912-5/2022 (82.294-9/2021, 52.354-2/2023 e 522-3/2022 - apensos)**, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, seguindo voto prolatado pelo Eminente Conselheiro Domingos Neto, decidiu pela emissão de Parecer Prévio nº. 130/2023 – TP Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, Exercício de 2022, consoante os seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.912-5/2022 e apensos. Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

**PARECER PRÉVIO: 130/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO: 8.912-5/2022 (82.294-9/2021, 52.354-2/2023 e 522-3/2022 - apensos)**

MUNICÍPIO: TERRA NOVA DO NORTE ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO: 2022 CHEFE DE GOVERNO: PASCOAL ALBERTON CONTADORA: PAULA WYARA VICENTE DA SILVA – CRC/MT 013606/O ADVOGADO: RONY DE BREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972 REPRESENTANTE DO MPC:


Luizinho Batista
Vereador
Câmara de Terra Nova do Norte - MT

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR RELATOR:
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO RELATÓRIO:**

VOTO:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.666/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Pascoal Alberton, Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Nova do Norte, no exercício de 2022; recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: a) determine ao respectivo Chefe do Poder Executivo que: I) observe, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente; e, II) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da LRF; e, b) recomende, para fins de aprimoramento da gestão, ao respectivo Chefe do Poder Executivo, que: I) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do

limite; II) encaminhe ao sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações relativas às alterações das peças orçamentárias e às audiências públicas; III) efetue um melhor planejamento de suas ações governamentais para que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município; e, IV) caso seja necessário, adote as medidas de ajuste fiscal previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, para que haja a redução das despesas a patamar inferior do limite de 95%, estipulado pela norma constitucional; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.” (gn)

Em minuciosa leitura realizada nos autos, **VERIFICA-SE APENAS UMA ÚNICA IRREGULARIDADE** materializada no Parecer Prévio nº. 130/2023 – TP, que merece ser mantido, pois foram observadas a razoabilidade, a igualdade, a isonomia e a segurança jurídica, cumprindo o parecer ora debatido, o mister constitucional de subsidiar o julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal de Vereadores de Terra Nova do Norte/MT, sem a necessidade de reparos.

Dessa forma, a Câmara Municipal de Vereadores de terra Nova do Norte/MT, detentora do poder constitucional de promover o julgamento das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo, passará a analisar a única irregularidade remanescente, encontrada no Relatório Prévio de Auditoria, nos seguintes termos:

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 661 e 569, no total de R\$ 47.794,92.

In casu, a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, somente deverá ser procedida da existência de disponibilidade financeira, nos termos do Art. 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, onde o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário.

Enquanto na receita orçamentária esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, na despesa orçamentária, identifica-se a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto e as demais funcional programática da despesa pública.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do Art. 8º e Art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para a finalidade que foram previstos.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Contas, conforme se extrai do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

“14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de

movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos”. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017, processo nº 8.238-4/2016)

No caso dos autos, verifica-se que o achado de auditoria demonstra, ao final do exercício de 2022, ausência de recursos disponíveis para suportar as despesas da Fonte 500, no valor total de 661 e 569, no total de R\$ 47.794,92.

Entretanto, a quantia não tem o condão para provocar desequilíbrio na gestão fiscal do Jurisdicionado, sendo possível a expedição de recomendações nos mesmos moldes do aplicado nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura de Cuiabá/MT, processo nº. 41.184-1/2021, *in verbis*:

“155. Como bem salientou o Ministério Público de Contas, é necessário que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar seja regularizada até o exercício de 2024, último ano de mandato do gestor, sobretudo porque a insuficiência financeira prejudica as gestões sucessoras e compromete negativamente as contas anuais.”

Portanto, sob a ótica da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esta comissão entende que o achado de auditoria deverá ser afastado, sob enfoque da razoabilidade, pois a quantia não teve o condão de causar nenhum desarranjo nas Contas Anuais de Governo em discussão, considerando que a insuficiência apontada poderá ser regularizada até o final do exercício de 2024.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS EM JULGAMENTO.

Conforme análise realizada por esta Comissão de Orçamento e Finanças, a única irregularidade remanescente não se confirmou, e, portanto, nobres colegas de parlamento, não constam nos autos, nenhuma prática ilegal capaz de macular

o mérito das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022, havendo o cumprimento dos limites legais e constitucionais no exercício de 2022, inclusive adequação ao limite legal de 54,00% definido pela LRF.

Da mesma forma, as demais irregularidades apontadas no Relatório Prévio de Auditoria foram consideradas sanadas, seja pela Equipe de Instrução, Ministério Público de Contas e Relator – Conselheiro Domingos Neto, não havendo outro entendimento desta Comissão, a não ser de ratificar o mesmo posicionamento trazido no parecer emitido pela Corte de Contas.

Deste modo, não se extrai dos autos desse processo de Contas Anuais de Governo de 2022, que o Prefeito de Terra Nova do Norte/MT tenha praticado algum ato administrativo com dolo e/ou a má-fé, ao contrário, muitos dos erros cometidos, decorreram em razão das dificuldades financeiras a Ele impostas no início do mandato.

Com base nisso, esta Comissão de Orçamento de Finanças da Câmara Municipal de Vereadores de Terra Nova Norte/MT, por seus integrantes, postula-se pelo julgamento justo, pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022, sob a responsabilidade do senhor Pascoal Alberton, com as devidas recomendações necessárias.

Terra Nova Norte/MT, 16 de janeiro de 2024.


LUIZ CARLOS DA SILVA BAPTISTA

Relator
Luizinho Batista
Vereador
Câmara de Terra Nova do Norte - MT


Thamara Reis
Vereadora
Câmara de Terra Nova do Norte - MT


Flavio Freitas
1º Secretário - Vereador
Câmara de Terra Nova do Norte - MT

João Roberto
Vendedor
Câmara de Fomento de Itajaí - Itajaí

Luizinho Batista
Vendedor
Câmara de Fomento de Itajaí - Itajaí

Flávio Freitas
Secretário - Vendedor
Câmara de Fomento de Itajaí - Itajaí



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

PARECER PRÉVIO:	130/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.912-5/2022 (82.294-9/2021, 52.354-2/2023 e 522-3/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	TERRA NOVA DO NORTE
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	PASCOAL ALBERTON
CONTADORA:	PAULA WYARA VICENTE DA SILVA – CRC/MT 013606/O
ADVOGADO:	RONY DE BREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89125/2022/266234/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89125/2022/266235/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.912-5/2022** e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.666/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Pascoal Alberton, Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Nova do Norte, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: **a) determine** ao respectivo Chefe do Poder Executivo que: **I)** observe, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente; e, **II)** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da LRF; e, **b) recomende**, para fins de aprimoramento da gestão, ao respectivo Chefe do Poder Executivo, que: **I)** acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; **II)** encaminhe ao sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações relativas às alterações das peças orçamentárias e às audiências públicas; **III)** efetue um melhor planejamento de suas ações governamentais para que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município; e, **IV)** caso seja necessário, adote as medidas de ajuste fiscal previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, para que haja a redução das despesas a patamar inferior do limite de 95%, estipulado pela norma constitucional; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM e WALDIR JÚLIO TEIS.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 01/2024

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, os vereadores para realização da primeira Sessão Ordinária, iniciando o ano legislativo do exercício de 2024, com a presença dos Vereadores com assento no Poder Legislativo de Terra Nova do Norte. O presidente abriu a sessão invocando a proteção de Deus, agradecendo a presença de todos e desejando aos vereadores e vereadoras um excelente ano de trabalhos no legislativo municipal; ato continuo solicitou a leitura bíblica Salmos 95 -1:3. ato continuo, passou-se a leitura da Ata 01/2024 da Sessão Extraordinária de 29/01/2024, não havendo manifestações contrárias, em votação foi aprovada por unanimidade; ato continuo passou-se a apreciação do Projeto de Lei nº 01/2024 de Aatoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre alteração no artigo 40 da Lei Municipal 1454/2019 e dá outras providencias, após justificativas, com pareceres favoráveis das Comissões, em votação foi aprovado com voto favorável dos vereadores Adelar Marcante; Flavio Freitas; Luiz Carlos; Marco Aurélio e Nilson Gomes; e voto contrario do vereador Carlos Eduardo; na sequencia passou-se a leitura do Projeto de Lei nº 02/2024 de Aatoria do Poder Executivo, que Altera a redação da Lei Municipal 1386/2018 de 06 de junho de 2018, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município de Terra Nova do Norte dá outras providencias, após justificativas, com pareceres favoráveis das Comissões, em votação foi aprovado, com voto favoravel dos vereadores Adelar Marcante; Carlos Eduardo; Flavio Freitas; Luiz Carlos; Marco Aurelio e Nilson Gomes; ato continuo passou-se a apreciação do Projeto Decreto Legislativo 01/2024 de Aatoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que Aprova parecer da Comissão de finanças e Orçamento relativo às Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022, em consonância ao Parecer Prévio Favorável n.º 130/2023 -PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, emitido em 26 de outubro de 2023, após justificativas, foi passada a palavra ao Gestor Sr. Pascoal Alberton, Prefeito Municipal, para justificar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas; na sequencia passou-se a votação nominal do Projeto de Decreto legislativo, tendo votado favorável pela aprovação os vereadores: Adelar Marcante; Carlos Eduardo; Flavio Freitas; Luiz Carlos; Marco Aurélio; Nilson Gomes; Oli Zenni, totalizando sete votos favoráveis pela aprovação; registrou-se ainda a ausência justificada na sessão, das vereadoras Cleusa Zaleski e Thamara Reis, após a votação o presidente proclamou o resultado da votação, com sete votos favoráveis o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024 foi aprovado, acompanhando o Parecer Prévio nº 130/2023 do Tribunal de Contas, relativo as Contas de Governo do exercício de 2022, Gestor Sr. Pascoal Alberton; na sequencia passou-se a leitura do Requerimento nº 01/2024 de autoria do vereador Flavio Freitas, que requer informações sobre cronograma de continuidade dos trabalhos de pavimentação asfáltica da Estrada Paulo Vicente da Silva, levado em votação foi aprovado; ato continuo passou-se a leitura das indicações: 01/2024 Autor Flavio Freitas, que indica, a necessidade de manutenção da Estrada Paulo Vicente com cascalhamento; 02/2024 Autor Flavio Freitas, que indica, a necessidade de instalação de parquinho infantil na Escola Norberto Schwantes – Nona Agrovila. Em seguida passou-se a chamada para as explicações pessoais. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradecendo a presença de todos, informou que, a próxima sessão ordinária será no dia 19 de fevereiro de 2024 as 19:00hs e declarou encerrado os trabalhos da Sessão Ordinária às 20horas e 27 minutos desta data.

<http://www.camaraeterranovadonorte.mt.gov.br>

e-mail: legislativo@camaraeterranovadonorte.mt.gov.br

Travessa Lucas Auxílio Toniazzo, 206 - Centro - Fone (66) 3534-1108
Terra Nova do Norte - MT



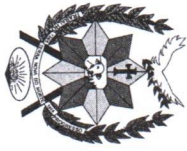


Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

LISTA DE PRESENÇA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 01 DE 05/02/2024
ÀS 19:00 - SALA DAS SESSÕES

Nº	NOME	ASSINATURA
01	ADELAR MARCANTE	
02	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE	
03	CLEUSA DO CARMO ZALESKI	ATESTADO MÉDICO
04	FLAVIO SILVEIRA DE FREITAS	
05	LUIZ CARLOS DA SILVA BAPTISTA	
06	MARCO AURELIO CARLOS	
07	NISON GOMES DA SILVA	
08	OLI ONEVIO ZENNI	
09	THAMARA ALVES REIS	ATESTADO MÉDICO

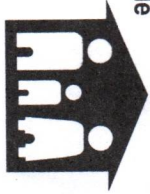




Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte

Secretaria Municipal de Saúde

Hospital Municipal



Atestado

Atestamos para os devidos fins que o (a) Sr. (a):

Thaiane Alves Reis

Foi atendido no Hospital Municipal de Terra Nova do Norte, no

período: 04/02/24

no dia: 04/02/24

Obs.: precisará afastar-se de suas atividades

Sim ()

Não ()

A partir de 04/02/24 até: 05/02/24

Atenciosamente,

Dra. Juciane E. Marques Padilha
Médica
CRM/MT 9396

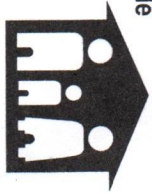
Médico Responsável



Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte

Secretaria Municipal de Saúde

Hospital Municipal



Atestado

Atestamos para os devidos fins que o (a) Sr. (a):

Clara de Souza Zeller

Foi atendido no Hospital Municipal de Terra Nova do Norte, no

período: _____

no dia: 03/02/24

Obs.: precisará afastar-se de suas atividades

Sim ()

Não ()

A partir de: 03/02/24 até: 12/02/24

Atenciosamente.

Dra. Inaciane E. Marques Padilha

Médica

CRM/MT 9396

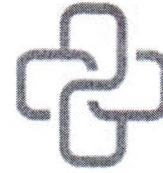
Médico Responsável



HOSPITAL REGIONAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO
"VALE DO PEIXOTO"

CNPJ: 02.997.711/0001-08 E-mail: cisvaledopeixoto@gmail.com

Municípios: Matupá, Novo Mundo, Peixoto de Azevedo e Terra Nova do Norte.



Paciente: Cleusa Do Carmo Zaleski

Data de Nasc: 24/02/1965

Data Exame: 02/02/2024

TOMOGRAFIA DA COLUNA LOMBAR

Dados Clínicos: lombalgia intensa

Técnica: Foram realizados cortes de Tomografia Computadorizada da coluna lombo-sacra no plano axial, seguidos de reconstruções multiplanares.

Comentários:

Acentuação da curvatura lombar fisiológica.

Fratura tratamento do platô superior do corpo vertebral de L1, com cerca de 20% de redução de sua altura.

Os espaços discais estão conservados.

Alterações degenerativas nas articulações interfacetárias em L4-L5 e L5-S1.

As demais articulações interfacetárias mostram-se anatômicas e com aspecto normal.

O canal vertebral é amplo e permeável e os forames intervertebrais têm aspecto normal.

Os discos intervertebrais lombares têm morfologia, aspecto e densidade normais.

O espaço gorduroso epidural é livre, permitindo boa demonstração do saco dural.

As partes moles paravertebrais apresentam-se com aspecto normal e os planos gordurosos e musculares estão preservados.

Conclusão:

Acentuação da curvatura lombar fisiológica.

Fratura tratamento do platô superior do corpo vertebral de L1, com cerca de 20% de redução de sua altura.

Alterações degenerativas nas articulações interfacetárias em L4-L5 e L5-S1.

Dr Bruno de Luca Serpa Caetano
CRM-SC 25318



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

Terra Nova do Norte – MT, 09 de fevereiro de 2024

Ofício nº 07/2024/CM

Senhor Prefeito

Vimos através do presente, encaminhar a vossa excelência, Decreto Legislativo nº 01/2024, que trata sobre a apreciação das Contas de Governo da Gestão 2022, apreciado e aprovado na sessão ordinária de 05/02/2024, para conhecimento e providencias quanto as determinações e recomendações impostas pelo TCE MT e Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, aproveitamos para prestar-lhe votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Oli Zenni
Presidente
Câmara de Terra Nova do Norte

AO
EXMO. SR
PASCOAL ALBERTON
PREFEITO MUNICIPAL
TERRA NOVA DO NORTE – MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 896/2024
DIA 09/02/24 ÀS 11:00 Hs.

Simone m.

